



PROCESSO Nº : 188.146-9/2024 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARÃO DE MELGAÇO
INTERESSADO(A) : FLORIPA DA ROSA PENHA
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 047/2025

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE BARÃO DE MELGAÇO. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. IRREGULARIDADES SANADAS. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO(A) PORTARIA N. 085/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório que reconheceu o direito à **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição**, ao(a) Sra. **FLORIPA DA ROSA PENHA**, inscrita no CPF nº 784.869.201-91, servidor(a) efetivo(a) no cargo de Contínua, Classe "A", Nível "08", lotado na Secretaria Municipal de Educação, da comarca de Barão de Melgaço/MT.

2. Em manifestação pretérita, este *Parquet* entendeu que o feito não estava maduro para emissão de Parecer, razão pela qual foi convertido na **diligência nº 267/2024¹**.

3. Na sequência, após análise dos autos, o Conselheiro Relator deferiu o pedido emitido por esta Procuradoria de Contas, citando o gestor para adoção das devidas providências².

¹ Conforme Doc. Digital nº 508515/2024.

² Conforme Doc. Digital nº 529369/2024.





4. Após ser devidamente citado, o Secretário Municipal de Administração e Planejamento encaminhou a documentação exigida e devidamente retificada, adequando-se conforme foi sugerido, a fim de sanar os vícios³.

5. Vieram, então, os autos os autos para análise e parecer ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

7. Nesse teor, verifica-se que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição foi deferida com base no artigo 6º, incisos I, II, III, IV e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com 82, I, II, III e IV da Lei nº 340/2009 que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Barão de Melgaço/MT, c/c Lei Complementar nº 07/2014 que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos Profissionais da Educação Pública Básica do Município c/c Lei nº 667/2024, que trata do reajuste aos Profissionais da Educação concedido aos servidores de Barão de Melgaço/MT, sendo esta a fundamentação legal pertinente ao caso.

8. Ressai dos autos que os requisitos constitucionais e legais para a aposentadoria foram preenchidos. Extrai-se que o(a) servidor(a) contava com **59** anos de idade e **30 anos, 07 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, na data de concessão do benefício. Ademais, verifica-se que este(a) ingressou no serviço público

³ Conforme Doc. Digital nº 534461/2024.





em **01/08/2002**, na carreira e no cargo em que se deu a aposentadoria.

9. Do exposto, conclui-se que o(a) requerente possui direito ao benefício, razão pela qual este *Parquet* se manifesta pelo seu registro.

10. Destaca-se que a Secex não procedeu a análise do valor dos proventos da aposentadoria, haja vista a análise simplificada instituída pela Resolução Normativa nº 16/2022, que contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo Registro do(a) Portaria nº 085/2024**.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

4 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

